

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos Unificados Bandeirante		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 200809998		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>1008/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), código e-MEC nº 953, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 536, bairro Encruzilhada, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante, código e-MEC nº 677, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.837.041/0001-62, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 13 de agosto de 2009, sob o nº 200809998.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 17 de outubro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento. A seguir, transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

*Análise:*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*ASSUNTO: Recredenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD*

#### *I. DADOS GERAIS*

*Processo: 200809998*

*Mantenedora: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE*

*Código da Mantenedora: 677*

*Mantida: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES)*

*Código da Mantida: 953*

*CI: 4 (2016)*

*IGC: 3 (2016)*

*Ato autorizativo de credenciamento/recredenciamento presencial: Portaria MEC nº 150, de 16/02/1996, publicada no DOU de 23/02/1996. Processo de Recredenciamento sob nº 20078766 em trâmite no Sistema e-MEC.*

*Ato autorizativo de Credenciamento EaD: Portaria MEC nº 559, de 20/02/2006, publicada em 21/02/2006.*

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

*No presente processo foi analisado e avaliado o pedido de recredenciamento institucional da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*À época do protocolo do presente processo, a UNIMES possuía 80 (oitenta) polos EaD credenciados pelo MEC, em conformidade com o Edital SEED de 22/4/2008, publicado no D.O.U. de 25/4/2008, seção 3, págs. 35 a 63 (1 polo), o Edital SEED de 15/5/2008, publicado no D.O.U. de 16/5/2008, seção 3, págs. 41 e 42 (74 polos), e a Portaria MEC nº 417, de 30/4/2009, publicada no D.O.U. de 4/5/2009, seção 1, pág. 35 (5 polos), dos quais a instituição, por equívoco, vinculou ao presente processo apenas 35 (trinta e cinco), somados a outros 140 endereços criados pela própria instituição, o que levou à instauração do processo de Supervisão nº 23000.000088/2015-82, arquivado por meio da Portaria SERES nº 976, de 12/9/2017, publicada no D.O.U. de 13/9/2017, seção 1, pág. 17.*

*Desta forma, considerando que havia apenas a sede e 35 polos EaD vinculados ao processo ora tratado, a aplicação de amostragem para avaliação in loco, se deu sobre a sede e 7 (sete) polos devidamente credenciados.*

## III. ANÁLISE

*4. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador – Plano de desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidade do imóvel, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP no endereço sede e nos polos de apoio presencial da amostragem.*

### 4.1 Das avaliações in loco:

*O INEP designou comissão de avaliação para verificação in loco das condições institucionais para a modalidade EaD nos endereços:*

CÓDIGO	ENDEREÇO NO CADASTRO	ENDEREÇO VISITADO PELO INEP	CONCEITOS NAS DIMENSÕES	CONCEITO FINAL
688113 (Sede)	Avenida Conselheiro Nébias, Nº 536, Bairro Encruzilhada, Município de Santos, Estado de São Paulo	O mesmo	1 – 3	6 – 3
			2 – 3	7 – 3
			3 – 3	8 – 3
			4 – 2	9 – 3
			5 – 2	10 – 3
20503	Avenida Guanabara, Nº 1.568, Bairro Centro, Município de Andradina, Estado de São Paulo	O mesmo	1 – 3	6 – 3
			2 – 3	7 – 3
			3 – 3	8 – 3
			4 – 3	9 – 3
			5 – 2	10 – 3
26187	Rua Concórdia, Nº 1-30, Bairro Vila Nipônica, Município de Bauru, Estado de São Paulo	O mesmo	1 – 3	6 – 2
			2 – 2	7 – 2
			3 – 2	8 – 3
			4 – 3	9 – 2
			5 – 4	10 – 3

26228	Rua Bento José Fernandes, Nº 81, Bairro Pitéu, Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo	Avenida Sete de Setembro, Nº 324, bairro Centro, Cachoeira Paulista, São Paulo, CEP 12.630-000	1 - 3	6 - 3	3
			2 - 3	7 - 3	
			3 - 3	8 - 3	
			4 - 3	9 - 3	
			5 - 3	10 - 3	
26430	Avenida Menotti Laudisco, Nº 221, Bairro Pirituba, Município de São Paulo, Estado de São Paulo	o mesmo	1 - 3	6 - 3	3
			2 - 3	7 - 2	
			3 - 3	8 - 3	
			4 - 3	9 - 3	
			5 - 3	10 - 3	
2005481	Rua Santos Dumont, Nº 462, Bairro Centro, Município de Birigui, Estado de São Paulo	o mesmo	1 - 3	6 - 3	3
			2 - 2	7 - 3	
			3 - 2	8 - 3	
			4 - 3	9 - 2	
			5 - 3	10 - 3	
2005535	Rua Piauí, Nº 86, Bairro Santa Terezinha, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo	o mesmo	1 - 3	6 - 3	3
			2 - 2	7 - 3	
			3 - 3	8 - 3	
			4 - 3	9 - 2	
			5 - 3	10 - 3	
2005538	Rua Urupês, Nº 98, Bairro Chácara do Visconde, Município de Taubaté, Estado de São Paulo	o mesmo	1 - 3	6 - 3	3
			2 - 3	7 - 3	
			3 - 3	8 - 3	
			4 - 3	9 - 3	
			5 - 3	10 - 3	

#### IV. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

5. A Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) apresenta, em âmbito global, de acordo com as avaliações realizadas no endereço sede e nos polos da amostragem, condições minimamente suficientes para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, possuindo infraestrutura minimamente adequada para o desenvolvimento das atividades na modalidade, que foram comprovadas em diferentes aspectos da visita in loco.

6. Quanto às fragilidades e não conformidades relatadas pelas comissões de avaliação do INEP, esta Secretaria instaurou diligência, solicitando manifestação da instituição sobre os relatos e conceitos insatisfatórios, a fim de comprovar saneamento ou atendimento por meio de documentação.

7. Em resposta à diligência, a instituição apresentou pronunciamento e documentação, informando as providências tomadas para fins de sanear as fragilidades e esta resposta foi considerada satisfatória e suficiente para a conclusão do presente processo.

#### VI. CONCLUSÃO

8. Por estar em consonância com os requisitos dos decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao recredenciamento da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES), na modalidade à distância, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, Nº 536, Bairro Encruzilhada, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, CNPJ: 02.837.041/0001-62, com as atividades presenciais

*obrigatórias na sede da instituição e nos polos EaD constantes do Cadastro e-MEC e em conformidade com a legislação em vigor.”*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da modalidade a distância, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) oferta ensino de qualidade satisfatória e o seu pedido de credenciamento reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 536, bairro Encruzilhada, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente